



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 20/10/99
Costa
Assessoria de Plenário

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 20/10/99

Assessoria Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Projeto de Lei nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

PL 850/99

Proíbe as empresas de transporte coletivo que exploram o regime de concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Distrito Federal, de praticarem desconto salarial ou obrigarem o ressarcimento, por parte do cobrador, de valor financeiro subtraído mediante assalto em veículo coletivo do tipo ônibus ou similar e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam as empresas de transporte coletivo do Distrito Federal proibidas de praticarem desconto salarial ou obrigar ressarcimento por parte dos cobradores de valores financeiros subtraídos mediante assalto ocorrido no interior de veículo coletivo do tipo ônibus ou similar.

Art. 2º. O descumprimento, mediante prova documental apresentada pelo cobrador, do presente Estatuto Legal por parte dos proprietários das empresas de transporte coletivo, implicará na aplicação de multa por parte do órgão fiscalizador no valor de 30.000 (trinta mil) UFIR's, o dobro em caso de reincidência e suspensão ou cassação da concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros constatada três ou mais ocorrências a partir da publicação da presente Lei.

Art. 3º. A Secretaria de Transportes, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

044 140UT'99 AM11:16

m
Protocolo Legislativo

PL n.º 850/1999

Fls. n.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no artigos 24, 30 e 32 dispõe sobre a competência do Distrito Federal de legislar sobre a matéria “*in verbis*”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;” (*grifo nosso*)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II -

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;” (*grifo nosso*)

§ 1.º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2.º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3.º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (*grifo nosso*)

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Protocolo Legislativo

PL n.º 850/1999

Fls. n.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1.º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. (grifo nosso)

Temos recebido informações que os cobradores são obrigados a ressarcir seus patrões do valor subtraído no delito quando o ônibus é assaltado. Esta prática é um absurdo, sendo condenável sob todos os aspectos.

A *CLT – Consolidação das Leis do Trabalho*, no seu artigo 2º dispõe “*in verbis*”:

“**Art. 2.** Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços,” (grifo nosso)

Já no seu art. 462 a CLT é clara sobre a proibição do empregador de efetuar qualquer desconto no salário do empregado “*in verbis*”

“**Art. 462.** **Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de Lei ou de contrato coletivo.**” (grifo nosso)

É revoltante que o trabalhador seja punido em seus vencimentos ou tenha que ressarcir o patrão quando o ônibus em que trabalha é assaltado por marginais. É justo punir o cobrador por um ato ilícito praticado por terceiros sem que o mesmo tenha qualquer culpa ?? Além da Consolidação das Leis de Trabalho proibir de forma clara tal prática, o proprietário da empresa normalmente recebe duas vezes o valor subtraído do assalto: da seguradora, e do coitado do cobrador. Se o mesmo não pagar é mandado embora, perdendo seu emprego. Esta é a realidade cruel que o presente Projeto de Lei procura corrigir. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da iniciativa em tela.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

Protocolo Legislativo

PL n.º 850/1999

Fls. n.º 03 RITA